

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINE CASTRO TRANCOUSO

**A RENOVAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO
PARA A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

VITÓRIA
2017

CAROLINE CASTRO TRANCOUSO

**A RENOVAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO
PARA A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2017

CAROLINE CASTRO TRANCOUSO

**A RENOVAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO PARA A
CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

Os princípios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio são pressupostos para o processo justo, imparcial e democrático, respeitador de suas próprias regras processuais. Ademais, os princípios permitem um controle das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e, além disso, são a garantia do contraditório e da ampla defesa das partes litigantes. No que tange à aplicação de princípios no campo do direito processual penal, temos, como mais relevantes, os princípios da fundamentação das decisões judiciais, persuasão racional do juiz, imparcialidade do julgador e o devido processo legal. A observância dos referidos princípios é obrigatória, sob pena de nulidade ou inexistência, em todas as decisões do Poder Judiciário nacional. Entretanto, o Tribunal do Júri Brasileiro, integrante do Poder Judiciário, possui duas características, quais sejam, incomunicabilidade dos jurados e o sistema da íntima convicção, que violam diretamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais e oportunizam a ofensa aos outros princípios mencionados. À vista disso, visando à conciliação entre o julgamento proferido pelo Júri Brasileiro e a observância aos princípios processuais aludidos, a presente monografia traz propostas de alterações no Tribunal do Júri, a saber: substituição do Tribunal do Júri pelo Escabinado, bem como a declaração de inconstitucionalidade, através do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, dos artigos de lei ordinária que regulamentam a incomunicabilidade dos jurados e o sistema da íntima convicção. Diante disso, uma vez declarados inconstitucionais e suprimidos do ordenamento jurídico pátrio, tais artigos de lei perderão seus efeitos. Por consequência, os jurados e o juiz togado que irão compor o Escabinado deverão se submeter ao preceito legal que determina, como regra geral, a fundamentação das decisões judiciais, bem como a observância e o respeito aos princípios da imparcialidade do julgador, persuasão racional, e devido processo legal. Por derradeiro, nas decisões do Escabinado, sendo estas proferidas em colegiado, deverá haver um diálogo entre os julgadores para decidirem os casos concretos de sua competência.

Palavras-chave: Princípios Processuais. Julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro. Processo justo e imparcial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PRESSUSPOSTOS PARA O PROCESSO PENAL JUSTO E DEMOCRÁTICO	09
1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	09
1.2 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CONTROLE JURISDICIONAL, GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)	11
1.3 PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.....	16
1.4 IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.....	19
2 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	22
2.1 ORIGEM, SURGIMENTO NO BRASIL, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ORGANIZAÇÃO.....	22
2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES: PLENITUDE DE DEFESA, SOBERANIA DOS VEREDICTOS, COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	26
2.3 INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS (?).....	28
2.4 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO (?).....	30
3 ALTERAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DAS REGRAS DO “JOGO PROCESSUAL”: A BUSCA DE UM JULGAMENTO JUSTO E IMPARCIAL.....	33
3.1 SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO “ESCABINADO”	33
3.2 DIÁLOGO ENTRE OS JURADOS E O JUIZ TOGADO: O FIM DA INCOMUNICABILIDADE.....	34

3.3 VOTOS MOTIVADOS: O FIM DO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO.....	36
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Como sabemos, o ordenamento jurídico brasileiro é regido tanto por normas jurídicas como por princípios normativos, que têm força de lei, a fim de dirimir conflitos sociais, e, assegurar a correta aplicação das leis aos casos concretos.

Em relação aos princípios, estes possuem particularidades, quais sejam: são utilizados como meio de colmatar lacunas jurídicas nas situações em que não há previsão normativa. É dizer, os princípios podem ser utilizados para orientar a resolução de situações não regulamentadas por regras expressamente previstas.

Além disso, os princípios normativos são utilizados como pressupostos para que tenhamos um processo justo, igualitário e democrático. Vale frisar que essa qualidade dos princípios, de servir como pressuposto para um processo equitativo, abrange todos os ramos do direito, sobretudo o direito processual, seja o civil, penal, trabalhista e até mesmo procedimentos administrativos.

Entretanto, no campo do direito processual penal, a observância da correta aplicação dos princípios tem mais relevância, haja vista que a sua inobservância ou o seu desrespeito pode culminar no cerceamento injusto da liberdade dos indivíduos submetidos ao julgamento do estado-juiz, em virtude da prática de delitos.

Apesar de serem imprescindíveis para o processo, principalmente para o processo penal, pois pode ocorrer a aplicação de pena privativa de liberdade, alguns princípios processuais nem sempre são utilizados como deveriam.

Ao revés, em muitos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário nacional, alguns princípios são claramente desrespeitados, e o pior é que esse desrespeito à aplicação de princípios, essenciais para o embate processual, possui amparo normativo infraconstitucional.

Nesse contexto, importante se faz ressaltar que a inobservância ou o desrespeito, no que tange à necessária aplicação de princípios processuais nos casos concretos,

submetidos ao crivo do Poder Judiciário, em regra, acarretam a nulidade ou até mesmo a inexistência dos atos processuais praticados com violação de tais preceitos normativos.

No entanto, em determinados julgamentos do Poder Judiciário, a não observância de determinados princípios processuais será a condição para que se tenha um julgamento válido. Ou seja, enquanto a regra geral determina que, a aplicação de princípios é imprescindível para a existência de processos justos, equitativos e constitucionais, em determinados julgamentos a regra é exatamente o contrário. Quer dizer, o julgamento só será válido se não houver a aplicação de determinados princípios, e isso é assim em virtude de expressa previsão normativa infraconstitucional.

A par desse contexto, cumpre mencionar que o Tribunal do Júri Brasileiro é compreendido como um órgão integrante do Poder Judiciário nacional, não como um órgão do poder político. Sendo um órgão jurisdicional, o Júri Popular tem a atribuição de proferir julgamentos para indivíduos que praticarem condutas criminosas.

Porém, destaca-se que a competência do Júri se restringe a julgar tão somente os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes que lhes forem conexos, conforme preconiza expressa previsão legal da Constituição da República em seu artigo 5º XXXVIII – “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) **a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**”¹.

Em relação ao Tribunal do Júri, instituição pertencente ao Poder Judiciário Brasileiro, existem inúmeras críticas doutrinárias, no entanto a mais bem fundamentada delas, à qual me afilio plenamente, diz respeito à violação de alguns princípios processuais em seus julgamentos.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 7, 2014 (grifo nosso).

Tal desrespeito se manifesta principalmente sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais, resultando, também, na possível violação de outros princípios processuais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tão preciosos e imprescindíveis para um julgamento justo e imparcial em um Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, ressalto que a violação de alguns princípios processuais, como o princípio da fundamentação das decisões judiciais, nos julgamentos do Júri, é legitimada por previsão infraconstitucional expressa do Código de Processo Penal, sendo, portanto, incoerente, diante do que é previsto em outros diplomas normativos e na Constituição.

À vista das informações sumariamente expostas, a título de introdução, acerca do julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro, bem como acerca dos princípios de natureza processual, o presente trabalho visa a propor alterações na instituição do Júri nacional, para que seus julgamentos sejam proferidos em conformidade com os princípios processuais, essenciais para um processo justo e imparcial em um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o estudo em questão irá se dividir em três capítulos. O primeiro capítulo estudará minuciosamente os princípios do direito processual mais relevantes para a existência de um processo penal justo, democrático e igualitário. Os princípios estudados serão: devido processo legal, fundamentação das decisões judiciais, livre convencimento motivado e imparcialidade do julgador.

O segundo capítulo estudará pormenorizadamente o Tribunal do Júri Brasileiro, a sua origem, surgimento no Brasil, natureza jurídica, organização, princípios informadores, bem como as suas principais características de julgamento.

Por derradeiro, o terceiro e último capítulo da presente monografia, irá apresentar propostas de alteração no Tribunal do Júri Brasileiro, para que seus julgamentos sejam proferidos, de modo a respeitar os princípios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Ao final, será feita uma conclusão do trabalho.

1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PRESSUPOSTOS PARA O PROCESSO PENAL JUSTO E DEMOCRÁTICO

1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é o princípio mais abrangente de todo sistema processual brasileiro, e dentro dele estão incluídos uma série de outros princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista a sua complexidade e abrangência, há autores que denominam este princípio de “princípio-síntese” ou “encerramento”, a exemplo do doutrinador Cassio Scarpinella², porquanto tal princípio abrange todos os outros princípios. O devido processo legal seria, então, o resumo de todos os princípios do ordenamento jurídico.

Para que tal princípio seja devidamente efetivado:

é preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, CF/1988); proíbem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988), garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1988) etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõe o seu conteúdo mínimo³.

Positivado no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República de 1988, no famoso artigo 5º, o devido processo legal é mais do que um preceito, um fundamento de persuasão, é também um direito fundamental para todo e qualquer indivíduo que se submeter às sanções do Estado. Nesse sentido, conforme disposto

² BUENO. Cassio Scarpinella. **Manuel de direito processual civil**. In: _____. 3.ed. São Paulo: Saraiva, p. 50, 2017.

³ DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. In: _____. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, p. 68, 2016.

na Constituição em seu artigo 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁴.

Cumprir mencionar que a observância do mencionado princípio não se restringe aos processos submetidos ao crivo do poder jurisdicional; sua aplicação deve estar presente, do mesmo modo, na esfera administrativa e de produção de normas (legislativa), sob pena de nulidade de seus procedimentos.

Nesse contexto, destaca-se que estudiosos do direito subdividem este princípio sob duas formas: Devido Processo Legal Formal ou Procedimental (procedural due process of law) e Devido Processo Legal Substancial (substantive due process of law).

A primeira dimensão é a mais conhecida. Seu conteúdo é composto por todos os outros princípios e regras processuais, visando ao acesso à justiça, com todas as garantias previstas. “É o direito de ser processado e processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto”⁵.

Por sua vez, a segunda forma revela que o processo não deve se ater tão somente às exigências formais, mas também a gerar decisões materialmente razoáveis.

Assim sendo, tais subdivisões e características deste complexo principiológico demonstram que este princípio volta-se a estabelecer condições mínimas para o desenvolvimento do processo, o modo de atuação do Estado e os direitos e garantias assegurados.

À luz do exposto, o devido processo legal, em sua essência, preconiza mais do que um complexo de direitos e garantias fundamentais do processo. Ele determina um dever do Estado para com os sujeitos envolvidos na lide processual, seja na esfera judicial ou administrativa. Isso porque aqueles que cometem atos ilícitos devem suportar as sanções do Estado, entretanto regras devem ser seguidas diante de

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 9, 2014.

⁵ PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 95, 2017.

situações de ameaça ou lesão a direitos, para que haja um patamar mínimo civilizatório.

Por esse princípio, portanto, pretende-se alcançar o acesso à Justiça, ou seja, a ordem jurídica justa, através de um processo justo e desenvolvido com os meios apropriados.

A partir dessas informações, é possível extrair o motivo pelo qual tal princípio tem relevância no ordenamento jurídico pátrio, resultando em sua inclusão no texto constitucional de 1988.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CONTROLE JURISDICIONAL, GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

Fundamentação ou motivação das decisões judiciais exprime a ideia de externar as razões de decidir dos operadores do Direito. Em outras palavras, fundamentar uma decisão significa tornar público os motivos fáticos e de direito que levaram o juiz a formar a sua convicção, qual foi o embasamento utilizado pelo magistrado para decidir a causa da forma como foi julgada.

Previsto na Constituição da República de 1988, o princípio da fundamentação ou motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário é uma garantia constitucional para os sujeitos litigantes e para aqueles que de certa forma estão envolvidos no litígio, no sentido de que as regras processuais existentes serão observadas.

Além disso, a fundamentação assegura aos sujeitos da lide que não haverá arbitrariedade no julgamento, haja vista que o juiz deverá valorar as provas produzidas durante o curso processual para proferir suas decisões. Dessa forma, elementos não juntados aos autos não serão considerados como suporte fático-probatório.

Outrossim, a fundamentação das decisões é um dever de agir do Estado-Juiz, tanto é que sua inobservância tem o condão de gerar a nulidade da decisão, conforme disposto em norma constitucional: “art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”⁶.

Compartilhando a mesma premissa, o Juiz Federal Américo Bedê e o Promotor de Justiça Gustavo Senna, ambos professores da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), explanam que “a motivação da sentença penal é a maior garantia contra o capricho humano e a certeza de que o juiz cumpriu com seu papel constitucional”⁷.

Portanto, a fundamentação das decisões é uma técnica processual que permite o controle da atividade jurisdicional pelos sujeitos processuais, e também por toda coletividade. Por essa ferramenta, verifica-se o magistrado está cumprindo com o seu papel constitucional de zelar pela probidade do processo, de seus atos e pela devida aplicação das garantias processuais, também sendo possível observar a imparcialidade do órgão julgador.

Sobre esse princípio, cumpre mencionar que, não bastasse a previsão constitucional, o Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015) também consagrou expressamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais em seu artigo 11 (onze), ao prever redação idêntica àquela prevista na Constituição, estabelecendo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”⁸.

No entanto, conforme leciona o doutrinador Daniel Assumpção, “o Novo Código de Processo Civil foi muito além, ao prever expressamente hipóteses em que a decisão

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 75, 2014.

⁷ BEDÊ JÚNIOR. Américo; SENNA. Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. In: _____. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 107, 2009.

⁸ COMPACTO, Vade Mecum; CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 9 do adendo especial, 2015.

judicial não pode ser considerada como fundamentada”⁹. Tais hipóteses estão descritas no rol exemplificativo do parágrafo primeiro do artigo 489 do CPC de 2015, para as seguintes situações:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I- se limitar à indicação, à reprodução, ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento¹⁰.

Destaca-se que o mencionado dispositivo legal é aplicável a todos os processos, inclusive nos juizados especiais, e em todos os ramos do direito, não só na área cível.

Pode-se inferir que por força deste artigo de lei, serão nulas ou até mesmo inexistentes as decisões judiciais desprovidas de fundamentação, e também aquelas cujas fundamentações são insuficientes, que não enfrentam todas as teses levantadas pelas partes, a título de exemplo.

A fundamentação genérica, do mesmo modo, não é válida, sendo exigível uma fundamentação pormenorizada para cada fato e para cada sujeito envolvido na lide. No direito processual penal, tal motivação é exigida para cada réu e também para cada conduta delituosa.

No que tange à fundamentação per relationem, “que acontece quando, ao fundamentar, o juiz faz referência a outros atos, ou a outros processos com idêntico

⁹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manuel de direito processual civil**. vol. único. In: _____. 8.ed. Salvador: Jus Podivm, p. 126, 2016.

¹⁰ COMPACTO, Vade Mecum; CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 60/61 do adendo especial, 2015.

teor fático e jurídico”¹¹, atualmente é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por não ofender o princípio da fundamentação das decisões¹².

A meu ver, foi acertada a decisão do STJ em admitir a referida motivação, vez que o magistrado respalda a sua decisão em outros processos, cujo conflito de interesses, que comporta o mesmo conteúdo fático e de direito dos casos sob o seu crivo, já foi pacificado em outros julgados. Portanto, tal fundamentação reforçaria o acertamento da decisão do juiz, que evidentemente também deve ser motivada por outros elementos de informação, constantes do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse viés, destaca-se que o Novo Código de Processo Civil se faz importante, no tocante ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, pois, além de reforçar a necessidade já prevista na Constituição, de fundamentação das decisões, e elencar o rol exemplificativo de situações em que as decisões não serão consideradas fundamentadas, o CPC de 2015 estabelece a imprescindibilidade de uma fundamentação judicial mais aprofundada.

Por força do CPC de 2015, “o juiz deve indicar as ‘razões de seu convencimento’ e isso deve se dar de ‘modo claro e preciso’”¹³. Isso seria o que a doutrina denomina de “fundamentação analítica”.

Dessa forma, não basta que o julgador mencione em sua decisão o dispositivo de lei, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que ele usou para decidir. Além de indicar o diploma normativo, a corrente doutrinária e a jurisprudência, o juiz deverá explicar, fundamentadamente, a relação destes com o suporte fático e probatório presente nos casos em concreto.

¹¹ BEDÊ JÚNIOR. Américo; SENNA. Gustavo. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetividade da sanção. In: _____. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 109, 2009.

¹² STJ, 6ª Turma, REsp. 1443593 RS 2014/0065343-8, rel. Min. Nefi Cordeiro, j.02.06.2015; DJe 12.06.2015. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197966480/recurso-especial-resp-1443593-rs-2014-0065343-8>>. Acesso em: 01. nov. 2017.

¹³ PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 134, 2017.

Nesse sentido, é dever do juiz explicar o que ele considerou para decidir e como formou seu convencimento. Essa ideia seria o que os doutrinadores chamam de “fundamento do fundamento”, isto é, “as partes têm o direito de saber quais as premissas que o juiz levou em consideração para tomar aquela decisão”¹⁴.

Portanto, a fundamentação das decisões judiciais também tem relevância para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como garante a própria segurança jurídica das decisões, por duas razões, expostas a seguir.

É possível verificar por meio da fundamentação se o juiz decidiu com base em argumentos, quanto aos quais foi oportunizado às partes o direito de se manifestar, isto é, de apresentar a sua versão, a sua defesa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, conforme estabelece o artigo 10 (dez) do CPC de 2015. Portanto, com a fundamentação das decisões, pode-se verificar se o juiz oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

Além disso, as partes, conhecendo as razões de decidir do juiz, terão condições de impugnar os seus argumentos, apresentando recursos, por exemplo, o que permitiria o mais amplo exercício defensivo dos litigantes. Isso porque, conforme leciona Daniel Assumpção, “ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer seus fundamentos”¹⁵.

À luz das informações dispostas neste tópico, concluo que a fundamentação das decisões judiciais mais aprofundada, denominada de “fundamentação analítica”, justifica-se para que haja o controle do poder jurisdicional, bem como a garantia do pleno contraditório e da ampla defesa, razão pela qual sua observância se torna obrigatória e indispensável.

¹⁴ PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p 127, 2017.

¹⁵ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manuel de direito processual civil**. vol. único. In: _____. 8.ed. Salvador: Jus Podivm, p. 125, 2016.

1.3 PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional do juiz, preconiza que o julgador é livre para apreciar e valorar as provas produzidas no decorrer da instrução processual e, a partir delas, formar a sua convicção. Com efeito, o livre convencimento do julgador ficará sempre adstrito ao conjunto probatório, haja vista que o juiz terá que fundamentar expressamente a sua convicção obtida, a partir dos elementos de prova constantes dos autos.

Tal princípio está disciplinado expressamente, tanto no direito processual civil como no direito processual penal, respectivamente com as seguintes redações: art. 371 do CPC/2015: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”¹⁶, e art. 155 do CPP, in verbis:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas¹⁷.

A par desse contexto, por força da fundamentação analítica já mencionada no tópico anterior, para o juiz formar o seu convencimento, não basta apontar os dispositivos legais. É imprescindível indicar tais dispositivos de lei, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, se houver, explicando de modo claro e preciso as razões que o conduziram a decidir de determinada forma.

Em outras palavras, o julgador tem que analisar as circunstâncias fáticas e de prova dos casos em concreto, enquadrando-as motivadamente a uma hipótese de incidência legal. Isso porque, consoante recomendação expressa do CPC/2015 o julgador tem a obrigação de transcender a esfera intelectual, tornando público o processo mental que

¹⁶ COMPACTO, Vade Mecum; CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 49 do adendo especial, 2015.

¹⁷ Ibid, p.627.

o levou a decidir daquele modo, devendo indicar na decisão as razões de formação de seu convencimento.

A persuasão racional do julgador configura-se como decorrência lógica do Princípio da Investigação¹⁸, de modo que o juiz poderá determinar de ofício, no decorrer da instrução processual, todas as diligências que se fizerem necessárias para alcançar a veracidade dos fatos narrados, ainda que não solicitado por nenhuma das partes.

Além disso, tal princípio de natureza processual é um meio de contenção do poder punitivo estatal, para que o julgador não julgue citra, ultra ou extra petita. Quer dizer, por decorrência lógica deste princípio, é um óbice ao juiz proferir sentença citra petita, que é “aquela que não decide todos os pedidos postulados pelo autor [...] ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte”¹⁹; ultra petita, que é “aquela que o juiz ultrapassa o que foi pedido, ou seja, vai além dos limites do pedido”²⁰, e extra petita, que é quando “o juiz concede algo distinto do que foi pedido na petição inicial”²¹.

Destarte, este princípio tem relevância prática por fazer valer outros princípios processuais relevantes no sistema processual brasileiro, como, o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, pois o julgador, ao formar a sua convicção, fica adstrito ao que foi pedido pelas partes. Do mesmo modo, concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o magistrado não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem.

¹⁸ PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 112, 2017.

¹⁹ GONÇALVES. Monique Rodrigues. Recorribilidade das sentenças extra, ultra e citra petita. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_1_eitura&artigo_id=12443>. Acesso em 04 set 2017.

²⁰ AMORIM. Rebeca. Defeitos – sentença extra, ultra e citra petita. In: _____. **Mega Jurídico**. Abril 2006. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/defeitos-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

²¹ Ibid.

Não obstante a persuasão racional do juiz ou livre convencimento motivado estar previsto em diplomas normativos e ser o sistema adotado pelo direito brasileiro, sendo obrigatório em qualquer grau de jurisdição, há exceções ao princípio em comento.

A primeira exceção é o sistema da prova legal ou tarifada, que é aquela em que há uma tarifação de provas, de modo que uma prova passa a ter mais valor do que a outra. Por esse sistema, a lei já daria o peso de cada prova. “Eram atribuídos valores predeterminados aos meios de prova, os quais deveriam ser obedecidos pelo juiz ao decidir”²². Há resquícios do sistema da prova tarifada no ordenamento jurídico pátrio. Por exemplo, contratos superiores a dez salários mínimos, em regra, só se provam com documento; a prova testemunhal por si só é desconsiderada.

A segunda exceção é o sistema da íntima convicção, vigente atualmente no julgamento do Tribunal do Júri brasileiro. Por esse sistema, é dispensável para o julgador exteriorizar o processo intelectual que o levou a decidir. O julgador não deve fundamentar os seus votos, amparar a sua convicção com base no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Pelo exposto, concluo que o sistema da prova legal e a íntima convicção são, portanto, exceções que fogem à regra do princípio do livre convencimento motivado, bem como da fundamentação das decisões judiciais. Isso pois em regra, os magistrados possuem o “[...] juízo de conveniência e oportunidade permitidos pela lei, para avaliar as provas produzidas no processo”²³, e a partir delas, formarem o seu convencimento, estando limitados tão somente a tais elementos, que em conjunto formam o suporte probatório dos processos.

²² PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 111 e 112, 2017.

²³ Ibid, p.112.

1.4 IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Outro princípio que tem relevância tanto no campo do direito processual civil quanto no direito processual penal é o princípio da imparcialidade do juiz. Embora não exista previsão expressa na Constituição da República, a “doutrina, contudo, não hesita em entendê-lo como decorrência do ‘princípio do juiz natural’ ou, mais corretamente, como fator que o complementa”²⁴.

Cuida-se de uma garantia de justiça para as partes, constante do artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao prescrever que: “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”²⁵. A importância desse princípio evidencia o seu caráter universal.

Autores como Cassio Scarpinella entendem que o artigo 95 da Constituição, que trata das prerrogativas e das vedações reconhecidas ao juiz, é o dispositivo constitucional expresso que mais se aproxima da definição desse princípio.

Assim, para que se tenha uma prestação jurisdicional justa e adequada, não basta que o juízo seja preexistente à causa, o que seria o conceito de juiz natural. Além disso, é imprescindível que aquele que exerce a função de magistrado seja imparcial, no sentido de ser indiferente em relação ao conflito que se busca resolver.

“A imparcialidade do juiz é o pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que o

²⁴ BUENO. Cassio Scarpinella. **Manuel de direito processual civil**. In: _____. 3.ed. São Paulo: Saraiva, p. 52, 2017.

²⁵ UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 23 de out.de 2017.

magistrado possa exercer sua função jurisdicional”²⁶. Destarte, o juiz não pode assumir uma posição em favor de uma parte e em detrimento de outra.

Destaca-se que a imparcialidade do julgador não significa que o juiz não possa atuar ex officio na prática dos atos processuais, para garantir a justiça das decisões. Ao revés, com o intuito de garantir o acesso à ordem jurídica justa, os magistrados não só podem, mas devem agir de ofício, por força do impulso oficial do juiz.

Nesse sentido, tal posicionamento se sustenta, pois, se por um lado o juiz estaria propício a comprometer a sua imparcialidade agindo ativamente, de outro lado também ficaria sujeito a abrir mão da mesma imparcialidade se ficasse inerte, tendo em vista que a inércia, assim como o ativismo, poderia privilegiar uma das partes em detrimento da outra parte envolvida no litígio.

Outrossim, a imparcialidade não preconiza que o juiz deva ser neutro. Seria inconcebível que o julgador, na qualidade de ser humano racional, seja ausente de pré-convicções pessoais, até mesmo no momento da prolação de seus julgamentos.

Assim, o que pressupõe o princípio da imparcialidade é que o juiz não tenha qualquer interesse no objeto do processo, tampouco queira beneficiar uma das partes em desfavor da outra. O julgador imparcial deve ser um terceiro, estranho ao conflito, sendo totalmente apático em relação ao julgamento do processo e quanto ao destino de todos aqueles que estão envolvidos, de forma direta ou indireta, na lide processual.

Por derradeiro, vale ressaltar que, não há violação ao princípio da imparcialidade quando o julgador estabelece as diligências legais necessárias cabíveis ao caso, para se garantir a proteção da parte, cujos interesses estão amparados pelo ordenamento

²⁶ Figueiredo. Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. In: **Jusbrasil**. 2013. Disponível em <<https://www.google.com.br/amp/s/simonefigueiredob.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/amp>>. Acesso em 18 de set. 2017.

jurídico pátrio. Isso porque “o que deve importar ao juiz é conduzir o processo de tal modo que seja efetivo instrumento de justiça, que vença quem realmente tem razão”²⁷.

À luz das informações expostas neste e nos tópicos anteriores, os princípios processuais, sobretudo o devido processo legal, a fundamentação das decisões, o contraditório, a ampla defesa, a persuasão racional do juiz e a imparcialidade do julgador, têm em sua essência o objetivo de tornar o instrumento a serviço da jurisdição, que é o processo, mais justo e igualitário, para que, ao final, vença a lide processual o sujeito que têm seus interesses tutelados pelas normas jurídicas do direito material em discussão no litígio.

Contudo, em que pese o dever de observância e de aplicação destes princípios nos julgamentos proferidos pelo poder jurisdicional brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio apresenta normas que fogem à regra. Tais exceções referem-se, sobretudo, aos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri Popular, o que, sem dúvidas, inviabiliza a pretensão de um processo penal justo e democrático, conforme idealizam os estudiosos do direito.

²⁷ Figueiredo. Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. In: **Jusbrasil**. 2013. Disponível em <<https://www.google.com.br/amp/s/simonefigueiredob.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/amp>>. Acesso em 18 de set. 2017.

2 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

2.1 ORIGEM, SURGIMENTO NO BRASIL, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ORGANIZAÇÃO

Tendo em mente a problemática abordada no presente estudo, para fins didáticos, é pertinente compreender de maneira minuciosa o julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro, suas principais características e princípios norteadores, para que assim seja possível identificar qual parte de sua estrutura de julgamento deverá passar por imperiosas modificações, de modo a tutelar os bens jurídicos dos indivíduos sujeitos à sanção penal, sob a égide dos princípios e garantias processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem. O Tribunal do Júri é uma instituição secular, cujas origens têm antecedentes remotos. Não há uma unanimidade quanto ao seu surgimento na história. Há quem defenda que essa instituição tem origem grega, outros autores entendem que o Júri Popular encontra suas raízes no Direito Romano, outros entendem que o Júri é oriundo dos germanos²⁸, e uma quarta corrente defende, ainda, que o Júri surgiu no Direito Inglês, com a Magna Carta.

No Brasil, o nosso tribunal popular tem origem ditatorial, era imposto. Surgiu em 1822, a priori, para julgar os crimes de imprensa²⁹, e posteriormente sua competência passou a ser para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a eles.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: De acordo com as Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008. vol.4. In: _____. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 113, 2009.

²⁹ Ibid, p. 115.

O Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, com a seguinte redação: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”³⁰.

Como se trata de um direito e uma garantia para os indivíduos que cometem crimes de sua esfera de atuação, sendo uma cláusula pétrea, não é possível que o Júri Brasileiro seja extinto do ordenamento jurídico pátrio por intermédio de quaisquer espécies normativas. Isso ocorre, pois é vedada pelo constituinte a propositura de emendas à Constituição tendentes a abolir direitos e garantias constitucionalmente previstas.

Entretanto, nada impede que o tribunal popular sofra mudanças em sua estrutura de julgamento, para garantir a aplicação dos princípios processuais, tão preciosos para o Estado Democrático de Direito.

Quanto à natureza jurídica desse órgão, há divergências doutrinárias. Alguns autores minoritários, como Gustavo Badaró, defendem que o Júri é um órgão pertencente ao poder político. No entanto, o posicionamento que prevalece é incisivo em afirmar que esse tribunal integra a estrutura do poder jurisdicional. Conquanto não possua respaldo constitucional, mais precisamente, previsão expressa no artigo 92 da Constituição Federal, responsável por regulamentar os órgãos que compõe o Judiciário, o Júri Brasileiro foi recepcionado como órgão integrante do Poder Judiciário em outros dispositivos.

A par desse contexto, o doutrinador Nucci corrobora qual é o posicionamento predominante, com os seguintes termos:

majoritariamente, entende-se ser o júri órgão do judiciário, embora lhe seja reconhecida a especialidade. Não consta do rol do art.92 da Constituição

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 7, 2014

Federal, embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do Poder Judiciário³¹.

Da mesma forma, o doutrinador Nestor Távora indica que o Tribunal do Júri é um

órgão heterogêneo: na Constituição de 1988, (...) é reafirmado como órgão do poder judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433, CPP, dada pela Lei 11.689/2008 (...), dos quais sete compõe o Conselho de Sentença³².

Como bem pontuou o citado doutrinador, o Tribunal do Júri no Brasil é constituído por um juiz togado, com formação jurídica, sendo o juiz-presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que são os juízes leigos, sorteados dentre os nomes presentes na lista anual, dos quais 7 (sete) irão compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento do Júri.

No que tange à denominação dada ao Júri Brasileiro, é adicionado o termo “popular”, constituindo a expressão publicamente conhecida como “júri popular”. A referida qualificação é atribuída ao Tribunal do Júri, haja vista que os jurados que compõem o Conselho de Sentença são pessoas leigas, comuns e integrantes do povo, e não juristas ou pessoas de notório conhecimento jurídico. À vista disso, os jurados que compõem esse tribunal são denominados juízes leigos, por serem pessoas do povo, sem necessidade de formação em Direito.

Por sua vez, ao juiz-presidente é indispensável a formação jurídica, devendo ser, desta feita, um juiz togado. Em outras palavras:

para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas, por meio de sorteio em procedimento regulado minuciosamente em lei. O Juiz-Presidente é do órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado³³.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. rev., atual ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 752, 2013.

³² TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. In: _____. 11.ed. rev., ampl., atual. São Paulo: JusPodivm, p. 1219, 2016.

³³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. In: _____. 18. ed. rev., ampl., atual, de acordo com as Leis nº 12.830, 12. 850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, p. 717, 2014.

Vale frisar que o Júri Brasileiro classifica-se como uma instituição pertencente ao primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, tanto da Justiça Estadual, quanto da Federal. Portanto há o Tribunal do Júri Estadual e o Federal, ambos com a mesma competência, distinguindo-se meramente em relação ao Juiz que o preside. Para o primeiro Júri, é um Juiz Estadual; para o segundo, é um Juiz Federal³⁴.

Além dessa classificação, o Júri também se qualifica como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário.

Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sem distinção de raça, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, ou grau de instrução (vedado, à obriedade, o analfabeto), sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses, ou nos meses ímpares ou pares³⁵.

Pela característica da heterogeneidade do Tribunal do Júri, é perceptível que qualquer pessoa do povo, maior de 18 anos, pode ser jurado, desde que sorteado, em determinados casos concretos, observada a competência do Júri. O único impedimento é em relação aos analfabetos.

Importante ressaltar que essa heterogeneidade dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença se justifica “em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidado, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso”³⁶.

No tocante ao procedimento do Júri, cumpre destacar, ainda, a título de curiosidade, que este tribunal segue um rito especial escalonado ou bifásico, dividido em duas

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: De acordo com as Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008. vol. 4. In: _____. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 113, 2009.

³⁵ Ibid, p. 112/113.

³⁶ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. In: _____. 2. ed. rev. E atual. Curitiba: Juruá, p. 87, 2008.

etapas bem definidas, sendo elas: *Judicium accusationis* (juízo de admissibilidade, sumário da culpa ou juízo de acusação) e *Judicium causae* (juízo de mérito)³⁷.

A primeira fase é inaugurada com a denúncia ou queixa e finalizada com a decisão de pronúncia. A segunda etapa somente se inicia após a prolação de decisão de pronúncia em relação ao acusado quanto à prática de crimes dolosos contra a vida e, quando for o caso, crimes conexos, dando prosseguimento à instrução e se encerrando com o julgamento no Tribunal do Júri³⁸.

Sobre esse rito especial, o presente estudo não irá se ater às peculiaridades de cada fase do Júri. Tais divisões somente foram expostas para fins didáticos e de conhecimento. Outras questões referentes ao procedimento do Júri Brasileiro, mais pertinentes à problemática enfrentada neste estudo, serão pormenorizadamente abordadas nos próximos tópicos.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES: PLENITUDE DE DEFESA, SOBERANIA DOS VEREDICTOS, COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E SIGILO DAS VOTAÇÕES

São princípios informadores do Tribunal do Júri, expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXVIII, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e o sigilo das votações.

³⁷ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. In: _____. 11.ed. rev., ampl., atual. São Paulo: JusPodivm, p.1220, 2016.

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: De acordo com as Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008. vol.4. In: _____. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 128, 2009.

Pois bem. Em uma análise concisa, a plenitude de defesa significa uma defesa mais elevada do que a ampla defesa, trata-se de uma defesa acima da média. “**Pleno** (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) **é mais do que amplo** (significa: muito grande, vasto, abundante)”³⁹.

O segundo princípio informador do julgamento do Júri, denominado soberania dos veredictos, deve ser entendido como a impossibilidade de outro órgão jurisdicional dar a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do Júri.

Dessa forma, nem mesmo o Tribunal de Justiça poderá substituir a decisão dos jurados, “que se limita a cassá-la, determinando que novo julgamento seja proferido”⁴⁰.

No que se atine aos crimes de competência do Júri, tal tribunal popular deve se ater tão somente ao julgamento de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e os crimes que lhes forem conexos, por força do artigo 78, inciso I, do CPP, observadas as exceções estabelecidas pela própria Constituição, como o foro de prerrogativa de função.

Nesse sentido, conforme aduz o doutrinador NUCCI:

incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1º), qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (art. 124, 125, 126 e 127). Além deles, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular⁴¹.

Portanto, são crimes de competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio, o infanticídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto, bem como os delitos que forem conexos aos crimes mencionados.

³⁹ BADARÓ. Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., amp.l e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, p. 649, 2015.

⁴⁰ Ibid, p. 651.

⁴¹ NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**: De acordo com a Reforma do CPP Leis 11.689/2008 e 11.690/2008. In: _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 36, 2008.

O último princípio informador do Tribunal do Júri é o sigilo das votações, que preconiza que, conquanto o procedimento do júri tenha publicidade ampla, no momento em que os jurados proferirem os seus votos para decidir em colegiado as causas, tais votações devem ser realizadas em um ambiente reservado.

Destarte “o sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença”⁴². Para tanto, o sigilo das votações busca assegurar que o conteúdo dos votos não seja revelado.

Em face desse princípio, no momento da votação, os jurados devem se dirigir a uma sala especial, também chamada de sala secreta. “Na denominada ‘sala secreta’, estão presentes, além dos jurados, o juiz, o promotor e o advogado do acusado. Não há, portanto, ato secreto, mas ato sujeito à publicidade restrita [...]”⁴³.

Destarte, a publicidade ampla é no sentido de toda e qualquer pessoa poder assistir ao julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro. Já a publicidade restrita se refere ao momento do ato de votação, que é limitado aos jurados, ao juiz presidente e aos sujeitos da lide processual penal.

2.3 INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS (?)

A característica da incomunicabilidade dos jurados, prevista no art. 466, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal (CPP), tem por finalidade proteger a opinião, o convencimento dos jurados, para que os jurados decidam por si só, sem influências externas ao seu intelecto, seja para favorecer, seja para prejudicar, os envolvidos no litígio.

⁴² RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. In: _____. 4. ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012. São Paulo: Atlas, 81, 2012.

⁴³ BADARÓ. Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev, ampl e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, p. 651, 2015.

Nas sábias palavras do autor Paulo Rangel, “a incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer um dos seus membros”⁴⁴.

É pertinente destacar que, para alguns autores, a incomunicabilidade dos jurados relaciona-se com o princípio do sigilo das votações, apesar de não haver previsão expressa na Constituição.

Entretanto, para outros autores, tais características não se relacionam, ao argumento de que a incomunicabilidade dos jurados visa tão somente garantir que os jurados no momento da formação de sua convicção não sofram ingerências externas de outros jurados ou de pessoas alheias ao processo. “Trata-se de medida infraconstitucional que tem como escopo, na voz da doutrina tradicional, resguardar a opinião dos jurados, protegendo-a”⁴⁵.

Por sua vez, o sigilo das votações significa que não deve ser divulgado o conteúdo dos votos dos jurados, consoante adverte Badaró ao salientar que: “O sigilo assegura que não se revele o conteúdo dos votos de cada jurado. Já a incomunicabilidade visa evitar que o jurado sofra influência em seu convencimento, seja de terceiras pessoas, seja dos jurados”⁴⁶. O sigilo não é necessariamente entre os jurados, mas sim para o público externo aos julgadores, inclusive para as partes litigantes. Já a incomunicabilidade é tanto para os jurados quanto para o público externo.

No que se refere à incomunicabilidade dos jurados, é pertinente salientar que tal característica destoa do modo de julgamento dos demais órgãos do Poder Judiciário, sobretudo dos Tribunais Regionais, Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Esses tribunais caracterizam-se por proferir acórdãos, cujas decisões são tomadas em

⁴⁴ RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. In: _____. 4. ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012. São Paulo: Atlas, 81, 2012.

⁴⁵ Ibid, p. 80.

⁴⁶ BADARÓ. Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, p. 651, 2015.

colegiado, considerando os votos da maioria ou da unanimidade de seus membros, que dialogam entre si para decidir.

Em outras palavras, para decidirem os casos concretos deve haver uma comunicação entre os ministros/desembargadores dos tribunais do Poder Judiciário Brasileiro. Isso não ocorre com o Tribunal do Júri. Tendo em vista a incomunicabilidade dos jurados, nota-se que o julgamento deste Tribunal Popular, formado por juízes leigos, poderia ser mais eficiente e justo se os jurados dialogassem entre si para debater e decidir as causas.

Portanto, a incomunicabilidade dos jurados constitui notória ofensa aos princípios processuais mencionados no primeiro capítulo, sobretudo ao da motivação das decisões.

Na medida em que todas as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, CR), não é lícito que no júri se faça, perguntas e os jurados não possam discuti-las, abertamente, entre si, sendo obrigados, por lei ordinária, a responder de forma fechada “sim” ou “não” quando a Constituição manda fundamentar⁴⁷.

2.4 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO (?)

O sistema da íntima convicção encontra amparo jurídico no artigo 472 do CPP, o qual traz a seguinte redação:

Formado o Conselho de Sentença, o presidente levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo⁴⁸.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. In: _____. 4. ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012. São Paulo: Atlas, 246, 2012.

⁴⁸ COMPACTO, Vade Mecum; CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 655, 2015.

Além da característica da incomunicabilidade dos jurados, mencionada no tópico anterior, o Júri Popular Brasileiro comporta outra característica substancial e controvertida no que tange ao seu modo de julgamento, conhecida como “íntima convicção”. Por essa característica, aos jurados é dispensável a fundamentação dos seus votos.

Enquanto toda sentença tem que ser fundamentada, expondo os motivos de fato e de direito que conduziram o magistrado a decidir a causa, no Júri não há essa necessidade, haja vista que os jurados julgam respaldados tão somente por sua íntima convicção, isto é, pela “vossa consciência”, consoante os termos do artigo 472 do CPP.

Assim, enquanto aos olhos da sociedade o Júri é uma instituição democrática, por permitir que juízes leigos, integrantes do povo, decidam a causa, para alguns doutrinadores, aos quais me filio, o Júri é arbitrário.

[...] isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos jurados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada [...] a verdade⁴⁹.

O mesmo raciocínio é compartilhado pelo doutrinador Aury Lopes ao tecer suas críticas no que diz respeito ao procedimento do Júri, quais sejam: “a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais complexo desconhecimento do processo e de processo”⁵⁰ por parte dos jurados. No entanto, sua crítica mais prestigiada refere-se ao livre convencimento imotivado dos jurados. Para o autor, “o golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial”⁵¹.

À vista de tais críticas tecidas pelo doutrinador Aury Lopes, às quais me filio indubitavelmente, vislumbro que o sistema da íntima convicção viola preceitos

⁴⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. In: _____. 18. ed. rev., ampl., atual, de acordo com as Leis nº 12.830, 12. 850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, p. 719, 2014.

⁵⁰ LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. In: _____.10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1061, 2013.

⁵¹ Ibid, p. 1063.

constitucionais, tais como o previsto no artigo 93, IX da Constituição da República, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Ora, se o Júri Popular Brasileiro é um órgão do Poder Judiciário, conforme entendimento que prevalece, e se toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade ou inexistência, é indiscutível que, para não violar a Constituição, ápice do ordenamento jurídico, os jurados, em conjunto com o juiz togado, devem motivar os seus votos, a sua decisão.

3 ALTERAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DAS REGRAS DO “JOGO PROCESSUAL”: A BUSCA DE UM JULGAMENTO JUSTO E IMPARCIAL

3.1 SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELO “ESCABINADO”

No Tribunal do Júri Brasileiro, os jurados que compõem o Conselho de Sentença são os responsáveis por decidir sobre questões afetas à existência ou inexistência de autoria, de materialidade delitiva, causas excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade, causas de aumento ou diminuição da pena. Cabe ao Juiz Togado, que é o juiz-presidente, apenas fazer a dosagem da pena, não podendo distanciar-se do que foi decidido pelos jurados em colegiado.

Cumprido lembrar, conforme já mencionado em tópicos anteriores, que os jurados são pessoas leigas, comuns, integrantes do povo, pertencentes às mais diversas camadas sociais e com diferentes níveis de instrução, via de regra sem formação em Direito e sem notório conhecimento jurídico. Por sua vez, o juiz togado, este, sim, tem necessária formação jurídica, é um juiz integrante da carreira.

Tecidas essas informações, convém suscitar um importante questionamento: ora, como, em um Estado Democrático de Direito, sete cidadãos leigos, sem conhecimento de excludentes de ilicitude, culpabilidade, tipicidade, e sem conhecer de maneira aprofundada as causas de aumento e de diminuição de pena decidirão, por si só, o destino de um acusado pelo cometimento de um delito?

Pois bem.

Faz-se muito mais oportuno e conveniente adotar o modelo do “Escabinado”. Tal modelo diferencia-se do Júri, na medida em que, no Júri

[...] apenas os cidadãos decidem sobre o crime, respectiva autoria, causas de exclusão de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição da pena, enquanto a dosagem desta fica a cargo do Juiz-Presidente; no

Escabinado, Juízes togados e leigos não só julgam, como, inclusive, fixam a pena⁵².

No Escabinado, os jurados leigos e o juiz-presidente, integrante da carreira, decidem sobre as questões afetas ao mérito, isto é, decidem juntos sobre a autoria e a materialidade delitiva, sobre as causas de exclusão de ilicitude, culpabilidade, tipicidade, bem como sobre as causas de aumento ou diminuição da pena, e posteriormente, ambos decidem sobre a dosagem da pena a ser aplicada. Nas palavras de Tourinho Filho, “no escabinado, Juízes leigos e togados decidem, por primeiro, sobre a pretensão deduzida e, a seguir, sobre a aplicação da pena”⁵³.

Tendo em vista a distinção entre esses dois modelos, Tribunal do Júri e Escabinado, adoto o entendimento no sentido de que, para que se tenha um processo equitativo, justo e imparcial, o ideal é que se some à visão dos juízes leigos a visão do juiz togado, que tem conhecimento técnico-jurídico, de modo que, juntos, ambos, possam debater e decidir os casos concretos.

Como consequência disso, a convicção será formada a partir do conhecimento jurídico do Juiz-Presidente, essencial para resolver questões como aumento ou diminuição de pena e excludentes. Igualmente, a convicção será construída a partir dos mais variados conhecimentos e experiências advindas dos jurados, compostos por pessoas das mais diversas camadas sociais, o que permitirá um julgamento mais justo e imparcial.

3.2 DIÁLOGO ENTRE OS JURADOS E O JUIZ TOGADO: O FIM DA INCOMUNICABILIDADE

Como vimos no capítulo anterior, uma das características do Tribunal do Júri Brasileiro é a incomunicabilidade dos jurados, quer dizer, os jurados que compõem o Conselho

⁵² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: De acordo com as Leis n. 11.689, 11.690 e 11. 719, todas de junho de 2008. vol. 4. In: _____. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 119, 2009.

⁵³ Ibid, p. 120.

de Sentença não podem dialogar entre si para debater e decidir os casos concretos de sua competência.

Portanto, o Júri Brasileiro se distingue dos demais tribunais do Poder Judiciário, cujas decisões são tomadas em colegiado, pelos votos da maioria ou da unanimidade de seus membros, que debatem entre si os casos concretos para decidir.

Enquanto nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos jurisdicionais que decidem em colegiado, os seus membros devem debater os casos concretos para decidir, no Júri os jurados limitam-se a responder de forma fechada “sim” ou “não” aos quesitos, ao invés de discutirem as causas entre si e decidirem.

Tendo em vista essa restrição à comunicação dos jurados, responsáveis por compor e decidir as sessões de julgamento do Júri, concluo que princípios de natureza processual são desrespeitados, o que impossibilita a existência de um julgamento justo, equitativo e imparcial no Júri Brasileiro.

Cumprir destacar que o principal preceito fundamental constitucional violado pela “incomunicabilidade dos jurados” é o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Isso ocorre, pois, como já foi exposto neste estudo, é vedado aos jurados discutirem, entre si os quesitos que lhe são questionados, devendo limitar-se a responder sim ou não, sem fundamentar a sua escolha.

Deste modo, considerando que o Júri Brasileiro é um órgão do Poder Judiciário, e tendo em conta que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, por força de preceito constitucional, entendo que a não motivação dos votos no Júri constitui notória violação à carta constitucional de 1988, com claro afã de mitigar o controle, a transparência e a imparcialidade daqueles que irão compor o Conselho de Sentença.

Nesse sentido, defendo que a fundamentação das decisões judiciais deve ser observada e aplicada por todos os operadores do Direito, conforme expõe a doutrina:

Para tanto, os atores jurídicos devem assumir o compromisso solene de erradicar do ordenamento jurídico, via Constituição e mediante a declaração incidental (ou via de ação direta) de inconstitucionalidade, toda e qualquer lei ou ato normativo que afronta a Carta Magna do País. Trata-se de um contrato social que aceita a Constituição como o instrumento para ordenar a resolução dos conflitos políticos que nela produz⁵⁴.

Destarte, o artigo 466, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, que impede o diálogo entre os jurados para discutir e decidir os casos concretos, deve ser suprimido de nosso ordenamento jurídico pátrio, por ofender preceito constitucional. Por conseguinte, tal dispositivo de lei deve ser declarado inconstitucional, através do controle difuso (ação incidental) ou controle concentrado (ação direta) de constitucionalidade, sendo mais adequado este último, para que a inconstitucionalidade do referido artigo de lei ordinária tenha efeito erga omnes.

Uma vez declarado inconstitucional por violar o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), os parágrafos primeiro e segundo do artigo 466 do CPP perderão os seus efeitos, e, por consequência, não será mais exigida a regra, atualmente obrigatória e inconstitucional, de incomunicabilidade dos jurados, devendo os jurados, em conjunto com o juiz togado, motivarem os seus votos nas sessões de julgamento do Escabinado, modelo que deverá substituir o Tribunal do Júri.

3.3 VOTOS MOTIVADOS: O FIM DO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Conforme já foi dito no segundo capítulo, atualmente, vigora no Júri Brasileiro, o sistema da íntima convicção. Em virtude desse sistema, o qual se sustenta pelo artigo 472 do CPP, os jurados que compõem o Conselho de Sentença nas sessões de julgamento do Júri não precisam fundamentar os seus votos, a sua decisão, mas sim julgam de acordo com sua consciência.

Pois bem. Como já foi justamente criticado no presente trabalho, o sistema da íntima convicção, a partir do qual é dispensável aos jurados a fundamentação de seus votos

⁵⁴ ROYO, p. 113, 2000, apud RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. In: _____. 4. ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012. São Paulo: Atlas, p. 266, 2012.

e de sua decisão, viola importantes princípios fundamentais no campo do direito processual penal. Um desses princípios ofendidos é a fundamentação das decisões, previsto, como já dito, no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Destaca-se que a ausência de fundamentação ou a motivação insuficiente, que não enfrenta todas as questões preliminares e as afetas ao mérito, culminam em sentenças nulas ou até mesmo inexistentes. Contudo, tal consequência não ocorre em relação às decisões preferidas nos julgamentos do Júri, por vigorar, atualmente, o sistema da íntima convicção.

À vista disso, visando à transparência e imparcialidade dos jurados e do juiz togado, o presente trabalho propõe que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 466, §§ 1º e 2º do CPP, assim como do artigo 472 também do CPP que, respectivamente, prescrevem a incomunicabilidade dos jurados e o sistema da íntima convicção, para que os jurados, em conjunto com o juiz togado, possam discutir, entre si, os casos concretos e decidir, fundamentadamente, consoante ocorre com os demais órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a inconstitucionalidade dos referidos artigos de lei ordinária deve ser declarada, em razão de tais características do Júri ofenderem diretamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais, e por abrirem caminhos para que se ofendam os princípios do livre convencimento motivado, da imparcialidade do juiz e do devido processo legal.

Com efeito, pelo sistema da íntima convicção nunca saberíamos os motivos de fato e de direito que motivaram os jurados a decidir de determinada forma. Por consequência, os jurados poderiam julgar analisando o direito penal do autor, ao invés do direito penal do fato, que se prende aos fatos e não àquele que praticou o crime.

Do mesmo modo, no julgamento do Tribunal do Júri, respaldado tão somente pela íntima convicção, os jurados poderiam decidir considerando elementos extra processo, ou seja, poderiam julgar motivados por outros elementos, outros critérios que não estejam presentes nos autos do processo, o que indubitavelmente violaria o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual os julgadores são livres

para apreciar e valorar as provas produzidas no decorrer da instrução processual, e a partir delas, e somente delas, formar a sua convicção.

Outrossim, em virtude da íntima convicção, os jurados poderiam ser parciais no julgamento dos casos concretos, no sentido de favorecer ou prejudicar uma das partes litigantes em detrimento da outra, resultando no desrespeito ao princípio da imparcialidade do julgador. Ademais, o princípio do devido processo legal também poderia ser violado, pois tal princípio abarca todos os princípios citados, entre outros.

Portanto, pelas considerações acima, concluo que o sistema da íntima convicção, somado à incomunicabilidade dos jurados, não assegura a aplicação dos princípios processuais aludidos, sobretudo a fundamentação das decisões. Por conseguinte, o controle e a transparência da Justiça nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri Brasileiro são mitigados.

A par desse contexto, faz-se necessário e imperioso eliminar do ordenamento jurídico pátrio os dispositivos de lei ordinária, quais sejam: os §§ 1º e 2º, do artigo 466 e artigo 472, todos do Código de Processo Penal, para que a incomunicabilidade dos jurados, bem como o sistema da íntima convicção sejam declarados inconstitucionais por desrespeitarem expressamente princípios processuais tão preciosos para a existência de um julgamento justo, equitativo e imparcial, em relação aos crimes de competência do Tribunal do Júri Brasileiro.

Isso pois:

[...] o direito a um processo equitativo exige, em regra, que as decisões sejam motivadas, o que se compreende facilmente: o interessado deve ser persuadido de que se fez justiça e que os meios articulados foram examinados pelo juiz; e a enumeração dos pontos de fato e de direito sobre os quais se funda a decisão deve permitir-lhe avaliar as probabilidades de sucesso dos recursos⁵⁵.

Declarados como inconstitucionais os mencionados artigos de lei ordinária, os jurados e o juiz togado, que irão compor o Escabinado, deverão sujeitar-se às mesmas regras

⁵⁵ VALE. Ionilton Pereira de; SANTOS. Teodoro Silva. **O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos**: Análise da Instituição à Luz das Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 205, 2017.

dos magistrados e desembargadores brasileiros, que pressupõem que todas as decisões judiciais devem fundamentar os motivos de fato e de direito da lide, havendo nas decisões em colegiado do Escabinado um diálogo entre os julgadores para decidir os casos concretos.

CONCLUSÃO

Como vimos no presente trabalho, os princípios processuais, quais sejam, princípio da fundamentação das decisões judiciais, livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, imparcialidade do juiz e o devido processo legal, sendo que este último abarca todos os princípios, devem necessariamente ser observados e aplicados em todo e qualquer julgamento proferido pelos órgãos do Poder Judiciário Nacional.

Tais princípios são os pressupostos para o desenvolvimento de um processo justo e imparcial, respeitador de suas próprias regras processuais. Além disso, os mencionados princípios de natureza processual possibilitam o controle interno (feito pelas partes do processo) e externo (feito pela sociedade) das decisões judiciais.

Outrossim, tais princípios, são, inclusive, a garantia do contraditório e da ampla defesa das partes, daí a sua relevância no cenário jurídico pátrio.

A par desse contexto, vimos também, no presente trabalho, que o Tribunal do Júri Brasileiro, instituição integrante do Poder Judiciário Nacional, possui, entre outras características de julgamento, a incomunicabilidade dos jurados e o sistema da íntima convicção.

A primeira característica diz respeito à vedação do diálogo entre os jurados que compõem o Conselho de Sentença das sessões de Julgamento do Júri, a fim de evitar que os jurados sejam influenciados por terceiros ou pelos outros jurados, seja para beneficiar, seja para prejudicar uma das partes em detrimento da outra. A segunda característica determina que os jurados não devem motivar os seus votos, a sua decisão, devendo julgar respaldados em sua consciência.

Nesse sentido, a incomunicabilidade dos jurados, bem como o sistema da íntima convicção, características do Júri previstas, respectivamente, nos artigos 466, §§ 1º e 2º e artigo 472, ambos do Código de Processo Penal, violam diretamente o princípio

da fundamentação das decisões judiciais e oportunizam a ofensa aos princípios da imparcialidade, persuasão racional do juiz e ao devido processo legal.

À vista disso, o controle e a transparência da justiça nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri Brasileiro são mitigados, além de o contraditório e ampla defesa das partes restarem prejudicados.

Nesse contexto, objetivando conciliar o julgamento do Tribunal do Júri Brasileiro com a observância e respeito aos princípios processuais, foram feitas propostas de alterações no Tribunal do Júri, de modo a respeitar os princípios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, sugeri que o Tribunal do Júri seja substituído pelo Escabinado, para que os jurados e o juiz togado, que é o juiz-presidente, decidam, juntos, sobre o delito praticado, isto é, se há existência de autoria, de materialidade delitiva, de causas excludentes, bem como causas de aumento ou diminuição. Além disso, os jurados e juiz togado deverão, juntos, decidir sobre a dosagem da pena. Isso para que a convicção seja construída a partir do conhecimento jurídico do juiz togado e também do conhecimento e das experiências de vida advindas dos jurados.

No que tange à substituição do Tribunal do Júri pelo Escabinado, destaca-se que esta alteração é plenamente cabível em nosso ordenamento jurídico, na medida em que, conquanto o Tribunal do Júri seja uma cláusula pétrea, constante do rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, não há nenhum empecilho para que esta instituição seja modificada, a fim de assegurar a aplicação dos princípios processuais, indispensáveis para que tenhamos julgamentos justos e imparciais.

Ademais, também propus que os artigos 466, §§ 1º e 2º e artigo 472, ambos do CPP, que tratam, da incomunicabilidade dos jurados e do sistema da íntima convicção, sejam suprimidos de nosso ordenamento jurídico, sendo declarados inconstitucionais, por violarem os princípios legais e constitucionais.

Por conseguinte, sendo declarados inconstitucionais, por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, tais artigos de lei perderão seus efeitos. Por

consequência, será aplicada aos jurados e ao juiz togado, que irão compor o Escabinado, a regra geral que determina a fundamentação das decisões judiciais, bem como a observância de todos os outros princípios mencionados. Por derradeiro, nas decisões do Escabinado, proferidas em colegiado, deverá haver um diálogo entre os jurados e o juiz togado para decidir os casos concretos.

REFERÊNCIAS

AMORIM. Rebeca. Defeitos – sentença extra, ultra e citra petita. In: _____ **Mega Jurídico**. Abril 2006. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/defeitos-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita/>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BADARÓ. Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, p. 649 e 651, 2015.

BEDÊ JÚNIOR. Américo; SENNA. Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. In: _____. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 107 e 109, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 49. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, p. 7, 9 e 75, 2014.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. In: _____. 3.ed. São Paulo: Saraiva, p. 50 e 52, 2017.

COMPACTO, Vade Mecum; CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 627 e 655 e p. 9, 49 e 60/61 do adendo especial, 2015.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. In: _____. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, p. 68, 2016.

Figueiredo. Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. In: **Jusbrasil**. 2013. Disponível em <<https://www.google.com.br/amp/s/simonefigueiredob.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/amp>>. Acesso em 18 de set. 2017.

GONÇALVES. Monique Rodrigues. Recorribilidade das sentenças extra, ultra e citra petita. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=rWZ3Zevista_artigos_leitura&artigo_id=12443>. Acesso em 04 set 2017.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. In: _____. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1061 e 1063, 2013.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. vol. único. In: _____. 8.ed. Salvador: Jus Podivm, p. 125 e 126, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. rev., atual ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 752, 2013.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**: De acordo com a Reforma do CPP Leis 11.689/2008 e 11.690/2008. In: _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 36, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. In: _____. 18. ed. rev., ampl., atual, de acordo com as Leis nº 12.830, 12. 850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, p. 717 e 719, 2014.

OLIVEIRA. Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. In: _____. 2. ed. rev. E atual. Curitiba: Juruá, p. 87, 2008.

PINHO. Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria geral do processo. In: _____. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 95, 111/112, 127 e 134, 2017.

RANGEL. Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. In: _____. 4. ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012. São Paulo: Atlas, 80/81, 246 e 266, 2012.

STJ, 6ª Turma, REsp. 1443593 RS 2014/0065343-8, rel. Min. Nefi Cordeiro, j.02.06.2015; DJe 12.06.2015. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197966480/recurso-especial-resp-1443593-rs-2014-0065343-8>>. Acesso em: 01. nov. 2017.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. In: _____. 11.ed. rev., ampl., atual. São Paulo: JusPodivm, p. 1219/1220, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: De acordo com as Leis n. 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008. vol.4. In: _____. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 112/113, 115, 119/120 e 128, 2009.

UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 23 de out.de 2017.

VALE. Ionilton Pereira de; SANTOS. Teodoro Silva. **O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos**: Análise da Instituição à Luz das Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 205, 2017.